O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo, para dar provimento ao recurso extraordinário, ao fundamento de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende terem os dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial direito à assistência médico-hospitalar gratuita. Sustenta a parte agravante, em suma, que o caso guarda peculiaridades em relação aos precedentes do STF, porquanto a agravada pretende obter não só a assistência médica gratuita, que já lhe é fornecida pela SAMMED-AMH, mas também acesso ao Fundo de Assistência Médico Hospitalar do Exército – FUSEX, que tem caráter contributivo e não está abrangido pelo direito assegurado no art. 53, IV, do ADCT, da Constituição Federal. Intimada, a parte contrária não se manifestou. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis a decisão ora agravada: Tratam os autos de ação buscando o reconhecimento do direito a assistência médica integral gratuita nas organizações militares de saúde, a declaração da ilegalidade da cobrança de contribuição ao Fundo de Assistência Médico-Hospitalar do Exército FUSEX e a condenação da União à repetição dos valores pagos ao fundo. A sentença acolheu os pedidos da autora (Peça 50). Interposto recurso inominado pela União, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de Santa Catarina, negou provimento ao recurso (Peças 58 e 60). Contra esse acórdão, apresentou-se incidente de uniformização de jurisprudência, que foi julgado procedente em decisão monocrática, reformando-se a sentença para negar o pleito autoral (Peça 4). Na sequência, a autora postulou, por meio de agravo regimental, a reversão do julgado. Todavia, a Turma Regional Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão em acórdão assim ementado (Peças 10 e 11): AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ASSISTÊNCIA MÉDICO E HOSPITALAR GRATUITA. EX-COMBATENTE. ART. 53, INCISO IV, DO ADCT. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Turma Regional já uniformizou o entendimento de que 'aos dependentes de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial deve ser garantida a assistência médica e hospitalar, de forma gratuita em órgão militar, como prevê o art. 53, inciso IV do ADCT, o que atualmente se dá através do SAMMED-AMH (Sistema de Assistência Médico-hospitalar aos militares do Exército, Pensionistas militares e seus Dependentes)'. 2. Precedentes: IUJEF 5002887-92.2012.404.7115, Relatora Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013 e IUJEF 5008277-42.2013.404.7201, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 11/12/2015. 3. Incidente provido liminarmente para reformar o acórdão recorrido, dando provimento ao recurso inominado do réu, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU, aplicável, por analogia, às Turmas Regionais de Uniformização. 4. Agravo não provido. No recurso extraordinário, alega-se, com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, violação ao art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal. Sustenta a recorrente, em suma, que a decisão recorrida contrariou a pacífica jurisprudência desta Corte, pois os precedentes do STF são no sentido de garantir, aos dependentes de ex-combatentes da 2ª guerra mundial, assistência médica, hospitalar e educacional gratuitas, consoante disposto na Carta Magna. Defende, ainda, que o atendimento à saúde deve ser prestado pelo Fundo de Saúde do Exército FUSEX, independentemente de qualquer contribuição. Pleiteia, por fim, o reconhecimento do direito à participação gratuita no FUSEX e à restituição dos valores vertidos à entidade. Sem contrarrazões. A decisão agravada inadmitiu o apelo por veicular ofensa constitucional apenas reflexa. No agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, a parte agravante explana, em suma, que as máculas à Constituição são diretas. É o relatório. Decido. Merece ser acolhida a presente irresignação. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que os dependentes de ex-combatentes têm direito à assistência médico-hospitalar gratuita. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE EXCOMBATENTE. VIÚVA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. PRECEDENTES. 1. O dependente de ex-combatente tem direito à assistência médica e hospitalar nas Organizações Militares de Saúde. Precedentes: RE n. 498.443-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 26.6.2009 e RE n. 414.256-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 20.5.2005. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIÚVA. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. A viúva, dependente do ex-combatente, tem direito à assistência médica e hospitalar junto à FUSEX, nos termos do art. 53, IV, do ADCT. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 696.223-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 3/12/2012) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 53, IV, DO ADCT/88 CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA A EX-COMBATENTES E A SEUS DEPENDENTES DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 691.061-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-de 26/10/2012) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo para admitir o recurso extraordinário, dando-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir o óbice apontado. Quanto ao específico argumento do presente recurso, veja-se o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. PRECEDENTES. 1. O dependente de ex-combatente tem direito à assistência médica e hospitalar nas Organizações Militares de Saúde. Precedentes: RE n. 498.443-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 26.6.2009 e RE n. 414.256-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 20.5.2005. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXCOMBATENTE. VIÚVA. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. A viúva, dependente do excombatente, tem direito à assistência médica e hospitalar junto à FUSEX, nos termos do art. 53, IV, do ADCT.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 696223 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03-12-2012) Ainda, na mesma linha, recentes decisões monocráticas: RE 1.006.984, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 15/2/2017), ARE 1036449, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 17/4/2017) e ARE 1047565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, DJe de 2/6/2017). Cabe examinar os ônus de sucumbência. A decisão ora agravada restabeleceu integralmente a sentença, a qual não previra a condenação nem em custas, nem em honorários de advogado, na forma da primeira parte do art. 55 da Lei 9.099/95. A segunda parte dessa norma define que o recorrente vencido nas causas de Juizados arcará com os referidos ônus sucumbenciais. É o que ora se verifica: da decisão que restabeleceu a sentença (que, repita-se, não impusera esses encargos), a União optou por recorrer. Vencida, deve ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. As custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devem ser suportados pela recorrente, na forma da segunda parte do art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.039.782 PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES AGTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : IRACEMA ERDMANN ADV.(A/S) : ORACLIDES DA SILVA PACHECO (40943/SC) Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e assentou que as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devem ser suportados pela recorrente, na forma da segunda parte do art. 55 da Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11 a 18.8.2017. Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses processos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma